



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.201 - SP (2014/0201789-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSÉ APPARECIDO DE MARCO
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A *QUO* PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA.

INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.201 - SP (2014/0201789-9)

AGRAVANTE : JOSÉ APPARECIDO DE MARCO
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por recurso especial, interposto por JOSÉ APPARECIDO DE MARCO em face da decisão monocrática de fls. 546-548, da lavra deste signatário, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheceu do recurso especial de ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e deu-lhe parcial provimento para excluir dos cálculos da execução os juros remuneratórios não indicados no título executivo judicial, determinando que os autos retornassem ao juízo *a quo* para que promova a feitura de novo cálculo da dívida e adequação ao presente julgado.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC. Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a imediata expedição de guia de levantamento do valor incontroverso e o refazimento dos cálculos, partindo do saldo de janeiro de 1989.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação, já que necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Há previsão legal de inclusão dos juros remuneratórios, como se deduz do artigo 591 do CC. Decisão mantida.

VALOR INCONTROVERSO. Deferimento de levantamento. Razoabilidade. Decisão mantida.
RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 454-459.

Nas razões do recurso especial (fls. 462-481), alegou a financeira, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 130, 535, 467, 468, todos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a impossibilidade de inclusão, em fase de liquidação de sentença, de juros remuneratórios não previstos no título exequendo, sob pena de violação à coisa julgada; e, c) a ocorrência de cerceamento de defesa ante o não deferimento de elaboração de perícia contábil.

Em decisão monocrática (fls. 546-548), este signatário conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento utilizando os seguintes fundamentos: a) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) é assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 551-560), no qual aduz, em síntese:

Em que pese a fundamentação contida na decisão monocrática ora agravada, vê-se pela cópia da inicial da Ação Civil Pública presente nestes autos que houve pedido expresso do IDEC pela condenação do então Banco Mercantil ao pagamento dos juros remuneratórios, como se observa:

“...devendo ser julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO GENÉRICA, a que se refere o art. 95 do CDC, obrigando o réu a pagar, com a devida atualização monetária e juros, a diferença existente entre o rendimento de 71,13%, apurado em janeiro/89 (inflação de 70,28%, apurada pelo IBGE, mais juros de 0,5%) e o índice creditado às cadernetas de poupança (22,97%)...”. (grifos nossos).

Neste diapasão, a r. sentença originária do título executivo de fato não contem expressamente a determinação de aplicação do juros remuneratórios de 0,5% ao mês; mas contém no DISPOSITIVO a TOTAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, dentre os quais estão os juros remuneratórios. (...) Havia pedido expresso na inicial da Ação Civil Pública; certamente, houve a discussão acerca das questões postas em Juízo, resultando no acolhimento integral dos pedidos, quando na parte dispositiva o MM. Juiz deu PROCEDÊNCIA TOTAL aos pedidos. NÃO HOUE AO LONGO DE TODA A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUALQUER REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NAQUELA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, TENDO FEITO, ENTÃO, COISA JULGADA MATERIAL!

Impugnação às fls. 564-576.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.201 - SP (2014/0201789-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA.

INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante mostram-se incapazes de derruir a fundamentação da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, **quando não constar expressamente no título exequendo, como é o presente caso.**

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula nº 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratórios não expressamente fixado em sentença. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.339.464/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/10/2011)

ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.123.036/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/11/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPOSSIBILIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda. 2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)

Na hipótese, **a despeito de inexistir na sentença que julgou a ação civil pública a condenação a juros remuneratórios, o Tribunal determinou a sua incidência sob a alegação de que estaria implícita na condenação**, uma vez que havia na petição inicial da ação civil pública pedido no tocante à incidência de juros remuneratórios.

Confira-se por oportuno, trecho elucidativo do acórdão:

No pedido inicial da ação civil pública consta expressamente a inclusão dos juros.

Além disso, os poupadores têm direito de receber os juros remuneratórios pela diferença de correção monetária que não lhes foi paga pelas instituições financeiras, mesmo que não contes expressamente do título.

Os juros remuneratórios estão implícitos na condenação, já que necessários à plena recomposição do saldo em caderneta de poupança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, estando a decisão recorrida dissonante do entendimento preconizado nesta Corte acerca da impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios quando não previstos no título executivo, merecia, de fato, prosperar o recurso especial da financeira a fim de se excluir os juros remuneratórios não constantes do título executivo no cálculo devido.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0201789-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.201 / SP

Números Origem: 01773392920128260000 1773392920128260000 58300199380824300000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ APPARECIDO DE MARCO
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APPARECIDO DE MARCO
ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORADA CARTÕES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.